



Número: **0839002-24.2024.8.15.2001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (REQUERENTE)		FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92478 839	20/06/2024 17:30	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital
ACERVO B

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 0839002-24.2024.8.15.2001

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos, etc.

INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, visando proteção da vida de animais não humanos, proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com preservação da fauna, e também de proteção aos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, notadamente em relação ao local denominado Laguna do antigo Aeroclube, atualmente denominado "Parque da Cidade".

Relata a inicial que, após alguns episódios de incêndio e extração ilegal de madeira no referido local, foi enviado um requerimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura de João Pessoa – SEINFRA para adoção de medidas a fim de evitar a destruição do local, que, até o momento, não se manifestou.

Informa que caminhões e tratores permanecem trabalhando incessantemente no local, levando e trazendo resíduos, e a maior preocupação é a possibilidade real de ATERRAMENTO DA LAGUNA, que abriga uma enorme diversidade de fauna e flora.

Assevera que no último dia 15 do corrente mês, no Parque Parayba III, houve movimentos pacíficos com uma caminhada até a Laguna do AEROCUBE, liderados pela bióloga e Professora do IFPB, Patrícia Fabian, que junto com seu aluno extensionista, Miguel Marinho, vem desmarcando e acompanhando os ninhos de corujas, porém, na data de ontem, 19 de junho de 2024, a prefeitura começou a passar as máquinas (retroescavadeiras) sem nenhum manejo ético e responsável dos animais que ali habitam, em uma manifesta prática de crime ambiental.

Afirma que já foi identificado pela bióloga que acompanha os ninhos, que o trator passou por cima de pelo menos um ninho que estava marcado, tendo assim, mais uma vez, assassinado vidas de seres sencientes e conscientes, acrescentando que, além disso, as máquinas geram barulhos fortes que estressam esses animais, o que consiste, ainda, em uma violência psicológica.

Em razão da urgência, requerer a concessão da tutela antecipada antecedente para que se determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA OBRA DO PARQUE DA CIDADE, até que se encontre uma solução digna para a vida dos animais ali existentes, a fim de se evitar mortes, acidentes e desequilíbrios.

Juntou documentos, vídeos e fotos ilustrativas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.



Nos termos do artigo 305 do CPC, “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, o artigo 301 do CPC, estabelece que: ‘A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso em tela, a parte autora - associação sem fins lucrativos, com atuação e abrangência nacional, tendo, dentre as suas finalidades institucionais, a proteção, defesa, preservação e conservação do meio ambiente (fauna e flora) - pretende a concessão de tutela de urgência objetivando a imediata suspensão da obra que está sendo realizada no denominado “Parque da Cidade” (Antigo Aeroclube), até que se encontre uma solução digna para a vida dos animais ali existentes.

Para fundamentar sua pretensão, veio a exordial instruída com parecer técnico relativo a levantamento ambiental realizado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas – DIEP, órgão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo por objeto área localizada no Setor 02, Quadra 26, Lote 263, no bairro Aeroclube, no qual o zoneamento urbano era caracterizado como Zona Especial de Preservação 4 (ZEP4) e que foi alterada para Zona Residencial 3 (ZR3) (ID 92439455).

No referido parecer consta, dentre outros: ‘No lote nº 02.026.0263 (ver anexo I) há uma laguna, limítrofe a área do aeródromo, com cerca de 35.800 m² e com perímetro com cerca de 967m, que se encontra bem conservada, onde observou-se diversas espécies de aves aquáticas (freirinha, garça-branca-grande, galinha d’água entre outras) e associadas a ambientes lagunares e úmidos. Um espaço com características ecológicas relevantes para captação de águas superficiais, infiltração por permeabilidade, que impedem alagamentos e uma fonte de alimento para a fauna, local para reprodução de diversas espécies animais, com alta biodiversidade e forte potencial para espaço de lazer contemplativo para o futuro Parque da Cidade’.

No relatório (fls. 23), restou consignado, ainda, que: ‘foram detectados ninhos/tocas ativos em duas porções de área, uma noroeste e outra sudeste (Anexo II e III), onde foram avistadas sete (7) corujas buraqueiras em atividade, no horário de vistoria entre 14h00 e 16h30’.

Ao final, assim registrou-se: ‘Recomendamos a elaboração de estudos ambientais (Resolução CONAMA nº 237/1997 2), tais como Diagnóstico Ambiental (DA) e Plano de Controle Ambiental (PCA) (ver Anexo III), a fim de garantir a adequação do projeto do parque linear às condições edafoclimáticas e da biodiversidade local do ecossistema de Restinga e lagunas, com medidas de controle, mitigação de impactos ambientais negativos durante as obras e compensação ambiental, a fim de garantir a conservação ambiental e uso adequado do referido espaço para fins de lazer e usufruto da população da cidade’.

Por seu turno, a exordial denuncia que as obras em questão não atendem, total ou parcialmente, ao que ficou determinado no aludido parecer.

Pois bem. Em se tratando de matéria ambiental, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 225, que:

‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)



IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’.

Sob essa perspectiva, o princípio *in dubio pro natura* tem sido frequentemente usado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil.

Em alguns casos, o enfoque dado é na precaução; em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça, ou ainda como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas.

Segundo a jurisprudência do STJ, do *princípio in dubio pro natura* decorrem, simultaneamente, dois efeitos principais: a inversão do ônus da prova da absoluta ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado; e, no plano da interpretação da norma e da avaliação das provas dos autos, o dever do juiz de, em caso de dúvida, decidir em favor do meio ambiente ameaçado, com base em juízo de possibilidade abstrata de risco, e não em juízo de possibilidade concreta de dano.

Isto porque a natureza indisponível do bem jurídico protegido (o meio ambiente) impõe uma atuação mais incisiva e proativa do juiz, com vistas a salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos-ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras.

Por sua vez, extraído do art. 225, § 1º, da Carta Magna, e com previsão expressa, em especial na Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006, art. 6º, parágrafo único), temos o princípio da prevenção, definido como *“a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”*.

É que a essência do direito ambiental reside na perspectiva da prevenção de danos.

Tal princípio impõe que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta **riscos de dano ao meio ambiente**, tal atividade não poderá ser desenvolvida, justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível.

Assim, deve-se buscar agir antecipadamente, pois, uma vez causados danos, dificilmente se recuperam os ecossistemas lesados.

Tal princípio informa a solução do presente caso, em que se exige a cautela de prevenção de danos ambientais que podem ocorrer, caso não acolhida a pretensão de urgência requerida pela parte autora.

É bem verdade que as diligências recomendadas no parecer técnico acostado aos autos podem ter sido adotadas, cabendo à parte ora promovida a devida comprovação, no momento oportuno, haja vista que, diante da urgência que o caso requer, não se afigura razoável instar previamente a Municipalidade para fazê-lo, neste momento inicial, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de possível dano ambiental, de caráter irreversível.

Nesse sentido citamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - SÚMULA 618 DO STJ- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do enunciado da súmula 618 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" - Nas ações civis públicas que versam sobre tutela ao meio ambiente se aplica o princípio da



precaução, sendo possível a inversão do ônus da prova, a fim de transferir ao suposto degradador o encargo de provar que a conduta por ele praticada não enseja riscos ao meio ambiente. (TJ-MG - AI: 10000220160352001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2022).

Por fim, dúvidas não restam acerca do *periculum in mora*, posto ser fato público e notório que a localidade conhecida por “ANTIGO AERoclUBE” vem passando por mudanças estruturais e com obras aceleradas, como exaustivamente divulgado na imprensa paraibana, sendo urgente o estancamento das obras, sob pena de ocorrência de danos irreparáveis.

Isto posto, **CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA OBRA DO PARQUE DA CIDADE**, até ulterior deliberação, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO IMEDIATO.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Érica Virgínia da Silva Pontes

Juíza de Direito

